

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por MINADER, é o órgão do Governo que se ocupa, sob uma perspectiva global e integrada, dos vários aspectos do sector agrário e do desenvolvimento rural.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

Para a prossecução dos objectivos a que se propõe, o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural tem como atribuições:

- a) definir a política e estratégia para o desenvolvimento nacional nos domínios agrário, florestal e rural, promovendo e coordenando as acções necessárias à sua execução;
- b) elaborar os planos sectoriais do desenvolvimento agrário, florestal e rural a integrar no plano geral de desenvolvimento do País;
- c) apoiar as actividades económicas relacionadas com a produção, industrialização, transformação e comercialização de produtos de origem agrária;
- d) promover a elevação dos índices de produtividade de acordo com o progresso técnico-científico e mediante a melhor utilização dos recursos naturais humanos, materiais e financeiros;
- e) promover a organização e o desenvolvimento de infra-estruturas rurais e de apoio à produção;
- f) colaborar com as demais instituições vocacionadas na elaboração de políticas de preços, créditos e seguros que visem o sector agrário e florestal;
- g) promover a investigação técnico-científica nos domínios agro-pecuário, florestal e do desenvolvimento rural, através dos seus órgãos especializados, assegurar a aplicação subse-

quente dos resultados obtidos bem como a ligação com as entidades homólogas de investigação e outras do País e do estrangeiro;

h) promover acções relacionadas com o florestamento, reflorestamento, combate ao regime torrencial e a desertificação;

i) planificar, dirigir e controlar todas as tarefas relacionadas com a gestão sustentável dos recursos florestais;

j) desenvolver o fomento da apicultura incentivando a sua prática junto das comunidades rurais;

k) velar pela preservação e conservação dos recursos naturais disponíveis bem como pela sua correcta e eficiente utilização para fins agro-silvo-pastoris, por forma a impedir a degradação do ambiente;

l) definir a política geral de formação e superação profissional dos quadros do sector e promover a sua aplicação e materialização;

m) coordenar acções e estabelecer as indispensáveis ligações com os demais sectores da vida económica, financeira e social do País com vista à garantia de execução da componente agrária, florestal e rural dos planos de desenvolvimento nacional;

n) coordenar e promover as actividades relacionadas com a conservação e a utilização dos recursos fito e zoogenético;

o) promover e incentivar o movimento associativo e cooperativo no domínio agro-silvo-pastoril.

CAPÍTULO II Da Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Direcção)

1. O Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural é dirigido pelo respectivo Ministro que coordena toda a sua actividade e o funcionamento dos serviços que o integram.

2. No exercício das suas funções, o Ministro é coadjuvado por Vice-Ministros a quem pode delegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos aos serviços que lhe forem afectos.

ARTIGO 4.º (Competências do Ministro)

Ao Ministro compete:

a) assegurar sob responsabilidade própria a execução das leis e outros diplomas legais;

b) orientar, coordenar e fiscalizar toda a acção do Ministério e o funcionamento dos serviços que o integram, nos termos da lei e de acordo com as deliberações superiores;

c) dirigir e superintender a actividade dos Vice-Ministros, directores nacionais e equiparados;

d) estruturar todo o sector agrário de acordo com a política definida pelo Governo;

e) gerir o orçamento do Ministério;

f) aprovar e controlar a execução dos planos de trabalho dos órgãos e serviços dependentes;

g) orientar a política de quadros em coordenação com os órgãos nacionais competentes;

h) assegurar o cumprimento da legislação em vigor;

i) dirigir as reuniões dos Conselhos Consultivo, de direcção e técnico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;

j) velar pela melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e das instituições sob sua tutela;

k) nomear e exonerar os titulares de cargos de direcção e chefia do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e dos órgãos sob a sua tutela;

l) gerir o Fundo Nacional de Terras;

m) realizar as demais funções que lhe são cometidas por lei ou orientação superior;

ARTIGO 5.º
(Competências dos Vice-Ministros)

No exercício das suas funções o Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural é coadjuvado por Vice-Ministros aos quais compete:

- a) coadjuvar o Ministro no exercício das competências previstas no artigo anterior;
- b) desempenhar as competências que lhes forem expressamente delegadas pelo Ministro.

ARTIGO 6.º
(Estrutura orgânica)

A estrutura orgânica do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural compreende:

1. Órgão de apoio consultivo;

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Técnico.

2. Serviços de apoio técnico:

- a) Gabinete Jurídico;
- b) Secretaria Geral;
- c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) Gabinete de Inspecção;
- e) Gabinete de Segurança Alimentar.

3. Serviços de apoio instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinetes dos Vice-Ministros;
- c) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
- d) Centro de Documentação e Informação.

4. Serviços executivos centrais:

- a) Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas;
- b) Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural;
- c) Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural;

5. Órgãos tutelados:

- a) Instituto de Investigação Agronómica;
- b) Instituto de Investigação Veterinária;
- c) Instituto de Desenvolvimento Agrário;
- d) Instituto de Desenvolvimento Florestal;
- e) Instituto Nacional de Café;
- f) Instituto Nacional dos Cereais;
- g) Serviço Nacional de Sementes;
- h) Serviços de Veterinária;
- i) Gabinetes de Desenvolvimento Agrário;
- j) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário;
- k) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Café.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I
Serviços de Apoio Consultivo

ARTIGO 7.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural é o órgão de consulta convocado e presidido pelo Ministro, ao qual compete pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos.

2. São membros do Conselho Consultivo:

- a) Vice-Ministros;
- b) directores nacionais;
- c) directores gerais de institutos e serviços públicos tutelados;
- d) Secretários Executivos dos Fundos de Desenvolvimento Agrário e do Café;
- e) directores dos Gabinetes de Desenvolvimento.

3. O Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural pode convidar para participar do Conselho Consultivo, representantes de outros organismos do Estado ou instituições especializadas.

4. O Conselho Consultivo rege-se por regimento interno a ser aprovado por despacho do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 8.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural é o órgão, convocado e presidido pelo Ministro, ao qual compete programar e organizar as actividades do sector.

2. São membros do Conselho de Direcção:

- a) Vice - Ministros;
- b) directores nacionais;
- c) chefe do Centro de Documentação e Informação.

3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro, pode convidar outros funcionários e técnicos do Ministério ou de outros sectores para participarem nas reuniões do Conselho de Direcção.

4. O Conselho de Direcção rege-se por regimento interno a ser aprovado por despacho do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 9.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural é o órgão técnico, convocado e presidido pelo Ministro, ao qual compete pronunciar-se sobre questões metodológicas e de índole técnico-científica relativas as suas actividades, estudar e elaborar recomendações relacionadas com o desenvolvimento agrário, florestal e rural.

2. São membros do Conselho Técnico:

- a) o Ministro e os Vice-Ministros;
- b) os directores nacionais dos serviços de apoio técnico.

3. Podem ser convocado ou convidados a participar do Conselho Técnico especialistas e técnicos do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e de outras estruturas integrantes ou não do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

4. O Conselho Técnico rege-se por regimento interno a ser aprovado por despacho do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 10.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de apoio técnico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural ao qual cabe superintender e realizar toda a actividade jurídica de assessoria e de estudos de matéria técnico-jurídica e produção de instrumentos jurídicos do sector agrário.

2. Compete em especial ao Gabinete Jurídico:

- a) assessorar o Ministro e Vice-Ministros em questões de natureza jurídica relacionadas com actividades do Ministério e dos serviços dependentes;
- b) emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
- c) coordenar a elaboração e o aperfeiçoamento dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos relacionados com as actividades do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- d) participar nas negociações e dar corpo jurídico aos contratos, acordos ou protocolos do domínio agrícola que comprometam o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- e) velar pelo cumprimento das leis e demais normas que disciplinem a actividade do sector;
- f) coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica ou regulamentação necessária ao funcionamento do Ministério e velar pela sua correcta aplicação;
- g) representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais mediante delegação expressa do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- h) desempenhar as demais funções de índole jurídico que lhe sejam cometidas por lei ou determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director com a categoria de director nacional e compreende:

- a) Departamento de Assuntos Técnico-Jurídicos;
- b) Departamento de Auditoria e Contencioso;

ARTIGO 11.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o órgão que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão do pessoal, do orçamento, do património, da informática e das relações públicas.

2. Compete a Secretaria Geral:

- a) programar e aplicar medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos seus serviços;
- b) desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos do Ministério nos domínios administrativo, da gestão do orçamento, dos recursos humanos, da formação de quadros, do património, da organização e informática, e das relações públicas;
- c) realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro.

3. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral com a categoria de director nacional e compreende:

- a) Departamento de Recursos Humanos e Formação de Quadros;
- b) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;
- c) Departamento de Organização e Informática;
- d) Repartição de Relações Públicas e Protocolo;
- e) Repartição de Expediente.

ARTIGO 12.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o órgão de assessoria geral e especial, de natureza interdisciplinar que tem como funções a preparação de medidas

de política e estratégia global do sector agrário, de estudos e análise regular sobre a execução de actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação da actividade estatística.

2. Compete em geral ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística:

- a) elaborar estudos e alternativas conducentes à definição de uma política de desenvolvimento do sector, política de preços, mercado, créditos, seguros e incentivos;
- b) identificar e avaliar projectos de investimentos e coordenar as acções de financiamentos;
- c) promover a recolha, processamento e divulgação de informações das actividades agrárias, florestais e do desenvolvimento rural;
- d) estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais ligadas as actividades do sector;
- e) realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um director com a categoria de director nacional e compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Estudos, Projectos e Programação;
- b) Departamento de Coordenação e Investimentos;
- c) Departamento de Estatística e Informática;

ARTIGO 13.º
(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o órgão que assegura o acompanhamento, o apoio e a fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou de organização e funcionamento dos serviços, em especial no que se refere à legalidade dos actos, a eficiência e o rendimento dos serviços, a utilização dos meios, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhorias.

2. Compete em geral ao Gabinete de Inspeção:

- a) acompanhar as actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços dependentes do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e propor as providências que julgar necessárias para melhoria da eficiência do funcionamento dos referidos órgãos e serviços com vista ao aumento da produtividade do seu pessoal;
- b) realizar sindicâncias, inquéritos e demais actos às estruturas do Ministério sobre a execução e cumprimento dos programas de acção previamente estabelecidos das decisões superiormente orientadas e das deliberações dos órgãos colegiais do Ministério;
- c) realizar visitas de inspecção previstas no seu plano de actividades ou que sejam superiormente determinadas, elaborando relatórios e propondo medidas tendentes a superar as deficiências e irregularidades detectadas;
- d) exercer as demais funções que lhe forem determinadas pelo Ministro.

3. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um inspector geral, com a categoria de director nacional e compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Inspeção e Controlo;
- b) Departamento de Instrução Processual.

ARTIGO 14.º

(Gabinete de Segurança Alimentar)

1. O Gabinete de Segurança Alimentar, abreviadamente designado por (GSA), é o órgão de apoio técnico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural que tem como funções a implementação e o acompanhamento de políticas e estratégias que permitam assegurar a todos e em qualquer ocasião, o acesso material e económico aos alimentos de base de que tenham necessidade.

2. Compete ao Gabinete de Segurança Alimentar:

- a) definir e acompanhar a implementação de políticas e estratégias que permitam melhorar a segurança alimentar das populações;
- b) realizar estudos em questões relativas às normas de controlo de qualidade dos alimentos;

c) calcular o défice alimentar e alertar o Governo sobre a magnitude da situação e propor medidas alternativas para debelar e ou suprir os efeitos a ele inerentes através de um sistema de alerta rápido;

d) implementar um sistema de acompanhamento das importações de produtos alimentares de base, incluindo as ajudas alimentares;

e) realizar estudos sobre a utilização das reservas alimentares em casos de emergência.

3. O Gabinete de Segurança Alimentar é dirigido por um director com a categoria de director nacional e compreende:

- a) Departamento de Alerta Rápida;
- b) Departamento de Mercados e Preços;
- c) Departamento de Monitoria e Segurança Alimentar.

SECÇÃO IV

Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 15.º

(Gabinetes do Ministro e Vice-Ministros)

Os Gabinetes do Ministro e Vice-Ministros são órgãos de apoio instrumental que têm a constituição, atribuições e competências definidas pelos Decretos n.º 26/97, de 4 de Abril e 68/02, de 29 de Outubro.

ARTIGO 16.º

(Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o órgão de relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e organizações internacionais.

2. Compete em geral ao Gabinete de Intercâmbio Internacional:

- a) estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais ligadas a actividade do Ministério;

b) participar nas negociações para a celebração de acordos ou protocolos de cooperação e assegurar a sua execução e acompanhamento;

c) estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas, assistir as reuniões destas e veicular os pontos de vista de interesse do Ministério;

d) elaborar as propostas com vista a assegurar a participação da República de Angola nas actividades dos organismos internacionais no domínio agrário;

e) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

3. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director com categoria de director nacional e compreende:

- a) Departamento de Cooperação Bilateral;
- b) Departamento de Organizações Internacionais.

ARTIGO 17.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o órgão do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural que tem como função principal a recolha da documentação e difusão informativa do desenvolvimento da ciência e técnica agrária.

2. Ao Centro de Documentação e Informação compete em especial:

- a) organizar e coordenar a Biblioteca Central do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- b) garantir a publicação de um boletim informativo sobre as actividades agrárias;
- c) requisitar toda a documentação que se mostre necessária à consulta técnico-científica para o sector agrário e conservando-a;
- d) seleccionar, preparar e mandar difundir as informações relacionadas com as actividades do

Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;

e) desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas superiormente.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um director com a categoria de chefe de departamento nacional e compreende:

- a) Secção de Documentação e Informação;
- b) Secção de Edição e Difusão.

SECÇÃO V

Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 18.º

(Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas)

1. A Direcção Nacional da Agricultura, Pecuária e Florestas, abreviadamente designada por (DNAPF), é o órgão de concepção que se ocupa da definição de políticas e estratégias tendentes à promoção de acções agro-silvo-pastoris e cafeeiras.

2. São atribuições da Direcção Nacional da Agricultura Pecuária e Florestas:

- a) promover o fomento da produção agro-silvo-pastoril;
- b) defender as culturas, espécies animais e o território nacional contra o aparecimento de pragas e doenças;
- c) assegurar o apoio tecnológico às indústrias de conservação e transformação de produtos e derivados de origem vegetal e animal;
- d) elaborar estudos de políticas que visem a conservação e gestão sustentável dos recursos florestais;
- e) controlar a actividade agro-pastoril e silvícola nos termos da lei;
- f) orientar a execução de regras de defesa e da utilização dos solos;

- g) registar e licenciar os produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes vacinas e medicamentos de uso veterinário de produção nacional ou importados e o controlo da sua utilização;
- h) velar pelo cumprimento dos regulamentos fitossanitário, zoossanitário e florestal;
- i) velar pelo cumprimento das disposições resultantes de acordos internacionais.

3. A Direcção Nacional da Agricultura, Pecuária e Florestas é dirigida por um director nacional e compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de Agricultura;
- b) Departamento de Florestas e Áreas de Conservação;
- c) Departamento de Pecuária;
- d) Laboratório Central.

ARTIGO 19.º

(Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural)

1. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por (DNDR), é o órgão de concepção que se ocupa da elaboração de políticas e estratégias referentes ao desenvolvimento rural e da gestão fundiária.

2. À Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural compete:

- a) promover estudos conducentes à materialização da política traçada para o desenvolvimento rural;
- b) orientar todas as acções inter-sectoriais e multi-sectoriais de intervenção no meio rural;
- c) emitir títulos de concessão de terras nos termos da lei;
- d) emitir pareceres sobre os empreendimentos agrícolas, comerciais e industriais susceptíveis de influenciar o desenvolvimento no meio rural;
- e) assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito da estruturação fundiária, do regime de arrendamento rural e de outras modalidades de exploração.

3. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural é dirigida por um director nacional e compreende:

- a) Departamento de Desenvolvimento Rural;
- b) Departamento de Estruturação Fundiária;

ARTIGO 20.º

(Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural)

1. A Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural, abreviadamente designada por (DNHAER) é o órgão de concepção que se ocupa da elaboração e divulgação de medidas legislativas e normativas visando à promoção, execução e coordenação de acções tendentes ao aproveitamento hidro-agrícola e infra-estruturas rurais.

2. São atribuições da Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia Rural:

- a) elaborar programas, estudos e projectos relativos ao aproveitamento hidro-agrícola;
- b) fiscalizar a gestão, das infra-estruturas hidro-agrícolas;
- c) estudar e promover programas e projectos de engenharia rural.

3. A Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola e Engenharia é dirigida por um director nacional e para a consecução dos seus objectivos compreende:

- a) Departamento de Hidráulica Rural;
- b) Departamento de Engenharia Rural;
- c) Departamento de Empreendimentos Hidro-Agrícolas.

CAPÍTULO IV Dos Órgãos Tutelados

ARTIGO 21.º

(Instituto de Investigação Agronómica)

O Instituto de Investigação Agronómica, abreviadamente designado por (IIA), é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico no domínio da agro-silvícola e divulgação dos resultados alcançados.

ARTIGO 22.º

(Instituto de Investigação Veterinária)

O Instituto de Investigação Veterinária, abreviadamente designado por (IIV), é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar a coordenação e execução dos trabalhos de investigação, experimentação e desenvolvimento tecnológico nos domínios das ciências médico-veterinárias e zootécnicas.

ARTIGO 23.º

(Instituto de Desenvolvimento Agrário)

O Instituto de Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designado por (IDA), é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas e estratégias traçadas no domínio do desenvolvimento agrário e rural.

ARTIGO 24.º

(Instituto de Desenvolvimento Florestal)

O Instituto de Desenvolvimento Florestal, abreviadamente designado por (IDF), é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar o fomento, coordenação e execução das políticas traçadas no domínio florestal e faunístico.

ARTIGO 25.º

(Instituto Nacional do Café)

O Instituto Nacional do Café, abreviadamente designado por (INCA), é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar o fomento e coordenação técnica, o acompanhamento e o controlo da actividade cafeeira e a execução das políticas traçadas no domínio da fileira do café.

ARTIGO 26.º

(Instituto Nacional de Cereais)

O Instituto Nacional de Cereais, abreviadamente designado por (INCER), é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar o fomento, a coordenação e a execução das políticas e estratégias traçadas no domínio da produção, importação, exportação, comercialização e transformação industrial dos cereais.

ARTIGO 27.º

(Serviço Nacional de Sementes)

O Serviço Nacional de Sementes, abreviadamente designado por (SENSE), é um órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar a coordenação, a fiscalização e o controlo das políticas sobre a produção de sementes.

ARTIGO 28.º

(Serviços de Veterinária)

Os Serviços de Veterinária, abreviadamente designado por (SV), é um órgão dotado de personalidade jurídica, e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se por diploma próprio, criado para assegurar a coordenação e a execução das políticas e estratégias definidas no domínio da pecuária nacional.

ARTIGO 29.º

(Fundos Autónomos)

Os Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Agrário – (FADA) e do Desenvolvimento do Café (FDC), são pessoas colectivas de direito público dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial próprias criadas para assegurarem a mobilização e fornecimento de recursos financeiros para acções de fomento viradas ao desenvolvimento da produção agrária e cafeeira, através da generalização de inovações técnicas e culturais que permitam o aumento da produção e da produtividade.

ARTIGO 30.º

(Gabinetes de Desenvolvimento Agrário)

Os Gabinetes de Desenvolvimento Agrário são pessoas colectivas de direito público dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e património e regem-se por diploma próprios, criados para assegurarem o desenvolvimento das actividades agro-pecuárias e florestais nas regiões ou localidades dotadas de grandes potencialidades.

CAPÍTULO V
Do Pessoal

ARTIGO 31.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal de direcção do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural é o constante do mapa anexo ao presente estatuto orgânico e que dele faz parte integrante, sendo o seu provimento feito por nomeação mediante despacho do Ministro nos termos da legislação em vigor.

2. O quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e dos organismos dele dependentes poderão ser alterados quanto as categorias e número de unidades de harmonia com a evolução e a exigência do serviço, por decreto executivo conjunto do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

3. Para o estudo de problemas específicos ou execução de trabalhos que não possam ser realizados pelo pessoal do quadro do Ministério, o Ministro poderá autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 32.º

(Regulamentos e estatutos)

1. Os regulamentos dos serviços de apoio consultivo, instrumental e executivos centrais devem ser aprovados pelo Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma.

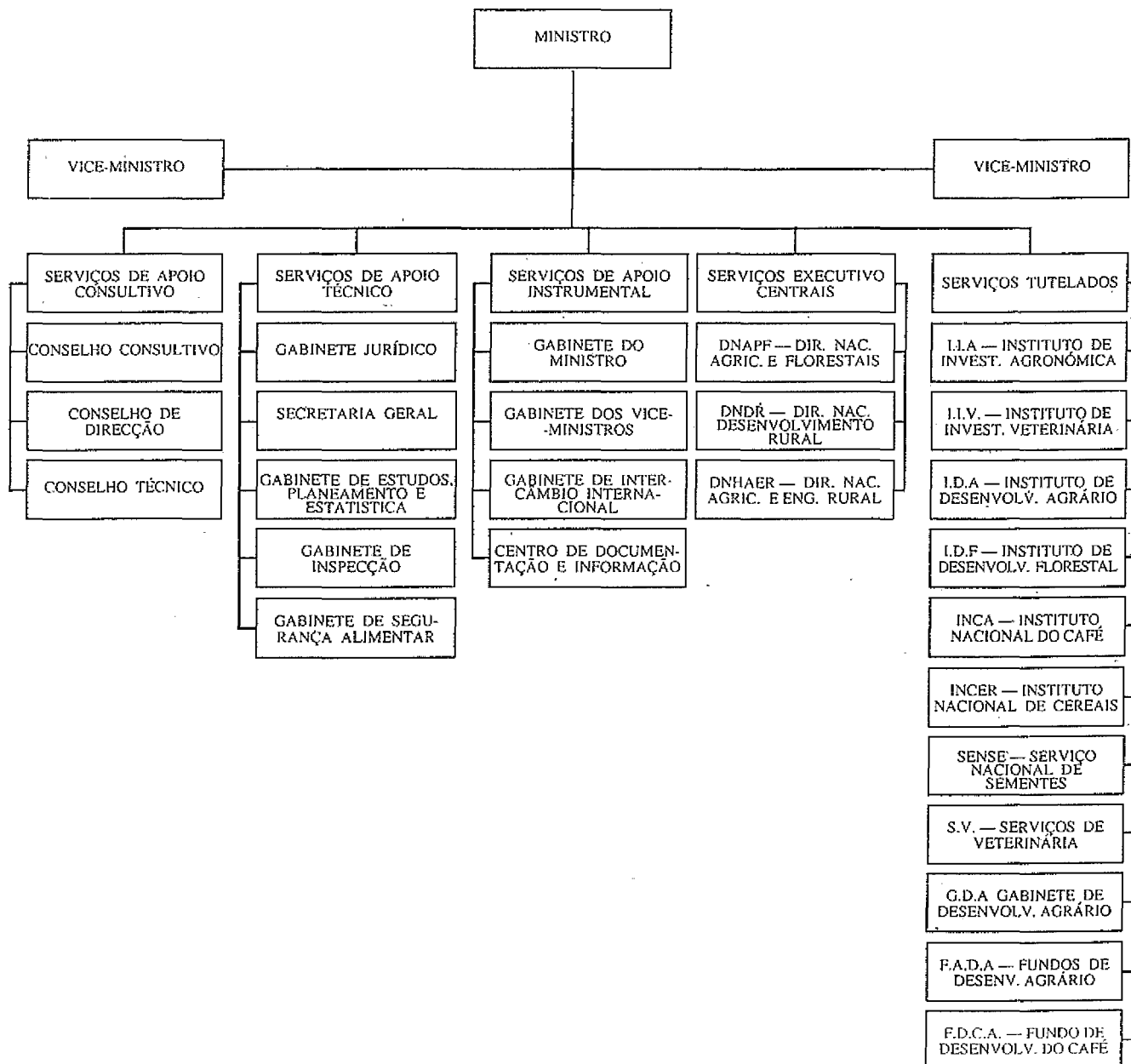
2. Os estatutos orgânicos dos órgãos tutelados serão aprovados por decreto do Conselho de Ministros.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 31.º
do estatuto orgânico do Ministério da Agricultura e
Desenvolvimento Rural

Grupo de pessoal	Categoria/Cargo	N.º de lugares
<i>Dirigentes</i>	Ministro	1
	Vice-Ministro	2
<i>Direcção e chefia</i>	Director nacional e equiparado	14
	Chefe de departamento	26
	Consultor membro do Governo	8
	Chefe de repartição	3
	Chefe de secção	61
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal	15
	Primeiro assessor	20
	Assessor	30
	Técnico superior principal	30
	Técnico superior de 1.ª classe	57
	Técnico superior de 2.ª classe	28
<i>Técnico</i>	Especialista de 1.ª classe	1
	Especialista de 2.ª classe	1
	Técnico de 1.ª classe	1
	Técnico de 2.ª classe	1
	Técnico de 3.ª classe	1
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	55
	Técnico médio principal de 2.ª classe	40
	Técnico médio principal de 3.ª classe	25
	Técnico médio de 1.ª classe	25
	Técnico médio de 2.ª classe	20
	Técnico médio de 3.ª classe	20
<i>Administrativo</i>	<i>Administrativo</i>	
	Oficial administrativo principal	—
	Primeiro oficial	18
	Segundo oficial	27
	Terceiro oficial	36
	Aspirante	36
	Escriturário-dactilógrafo	36
	<i>Tesoureiro</i>	
	Tesoureiro principal	—
	Tesoureiro de 1.ª classe	—
	Tesoureiro de 2.ª classe	—
	<i>Motorista de pesados</i>	
	Motorista de pesados principal	3
	Motorista de 1.ª classe	15
	Motorista de 2.ª classe	—
	<i>Motorista de ligeiros</i>	
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	15
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	—
	<i>Telefonista</i>	
	Telefonista principal	4
	Telefonista de 1.ª classe	4
	Telefonista de 2.ª classe	—
<i>Auxiliar</i>	<i>Auxiliar administrativo</i>	
	Auxiliar administrativo principal	5
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	5
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	10
	<i>Auxiliar de limpeza</i>	
	Auxiliar de limpeza principal	38
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	10
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	—
	<i>Operário qualificado</i>	
	Encarregado	30
	Encarregado de 1.ª classe	2
	Encarregado de 2.ª classe	2
	<i>Operário não qualificado</i>	
	Operário não qualificado principal	—
	Operário não qualificado de 1.ª classe	—
	Operário não qualificado de 2.ª classe	—

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Organigrama



O Primeiro Ministro, *Fernando da Peidade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.